



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.296 - DF (2016/0072220-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
AGRAVADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
ADVOGADOS : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF016319
FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES - DF013252
MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).
2. O agravo em recurso especial impugna decisão publicada quando ainda estava em vigor o antigo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos naquela norma processual.
3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.296 - DF (2016/0072220-4)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
AGRAVADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
ADVOGADOS : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF016319
FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES - DF013252
MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

Nas razões recursais, a agravante aduz que não houve expediente forense entre os dias 07/01/2016 e 20/01/2016, de modo que não há que se falar em intempestividade do agravo em recurso especial.

Junta, nesta oportunidade, a Resolução n. 9 de 03/08/2015 do TJDFT à fl. 746 a fim de comprovar sua alegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.296 - DF (2016/0072220-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
AGRAVADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
ADVOGADOS : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF016319
FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES - DF013252
MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).
2. O agravo em recurso especial impugna decisão publicada quando ainda estava em vigor o antigo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos naquela norma processual.
3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto do recurso especial, bem como a **decisão de admissibilidade do apelo nobre**, foram publicados antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. As razões apresentadas pelo agravante não são suficientes para infirmar a decisão impugnada.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/12/2015 (domingo), conforme atesta a certidão de fl. 718. Deste modo, considera-se publicada a decisão em 21/01/2016, tendo início a contagem do prazo em 22/01/2016 (sexta-feira) e o termo final transcorreu em 01/02/2016 (segunda-feira). Entretanto, a petição do agravo em recurso especial somente foi protocolizada no dia 05/02/2016 (sexta-feira - fl. 720), quando o prazo legal já havia terminado.

Não tendo cumprido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, *caput* do CPC, a parte deixou de cumprir requisito essencial de admissibilidade, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, *caput*, do CPC.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 192.994/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.

2. A cópia de boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não substitui certidão de publicação do órgão oficial e, portanto, não é documento hábil a comprovar a publicação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 474.756/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do CPC.

2. A agravante traz alegações contraditórias e divorciadas da realidade dos fatos, o que demonstra o intuito manifestamente protelatório a atrair a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 323.272/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0072220-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 886.296 / DF**

Números Origem: 00118562020138070006 20130610118568 20130610118568AGS

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772

MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088

AGRAVADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO

ADVOGADOS : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF016319

FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES - DF013252

MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772

MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088

AGRAVADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO

ADVOGADOS : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF016319

FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES - DF013252

MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.